

Processo: 5226/2017

Interessado: SC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA

Assunto: Impugnação do Edital do Pregão Presencial nº 120/2017

DECISÃO DA PREGOEIRA

Trata-se de impugnação ao Edital nº 120/2017, interposta pela empresa SC COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA EM APARELHOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.116.852/0001-41, sob o argumento de que não foi incluído no Edital a exigência de Certidão de Registro no CREA, bem como de seu responsável técnico, e ainda da AFE, emitida pelo órgão regulamentador da Vigilância Sanitária Nacional – ANVISA.

A presente impugnação é tempestiva, vez que autuada em 27 de setembro de 2017 e a licitação marcada para o dia 3 de outubro de 2017, observado, assim, o prazo mínimo estabelecido em lei.

Em relação ao mérito, a pretensão do Impugnante é ver incluído no Edital do Pregão Presencial nº 120/2017, as exigências de apresentação de Certificado de Registro junto ao CREA e Autorização para Funcionamento de Empresa – AFE, emitido pela ANVISA.

Conforme jurisprudência dominante, empresas que prestam serviços de reparação e manutenção em equipamentos médicos e odontológicos não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Engenharia, vez que não atual diretamente nesta área.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ODONTO HOSPITALARES E PRESTADORA DE SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. A

obrigatoriedade do registro de uma empresa em determinado conselho profissional se define em razão da atividade básica que ela exerce ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (Lei nº 6.839 /80, art. 1º). 2. A empresa que exerce o comércio varejista de artigos médicos e odonto hospitalares e presta serviços de reparação e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos não está obrigada a registrar-se no Conselho de Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, por não exercer atividades peculiares a estas profissões. 3. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF-5 – Apelação Cível AC 462869 CE 0016954-51.2007.4.05.8100 – Publicação 19/11/2009)

De igual forma, a Resolução ANVISA nº 16, de 1º de abril de 2014, assim dispõe em seu art. 5º, inciso V:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

...

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”

Logo, a documentação exigida na presente licitação é aquela prevista na Lei nº 8.666, de 1993, objetivando permitir a participação do maior número de interessados, que resultará em melhor preço para a administração pública.

Diante do exposto, conheço da impugnação e no mérito indefiro os pedidos nela contidos, vez que não guardam correlação com direitos dos licitantes.

Alexania, 28 de setembro de 2017.



Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA